



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO Nº. 430/2021/PJ/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Assunto: Análise 4º Termo Aditivo Prorrogação de Prazo Contratual com Reajuste de Preço Anual
Natureza: Serviços Continuados
Licitação/Modalidade: Inexigibilidade nº. 005/2019
Contrato nº 1503001/2019/PMNP

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO CONTINUADO. PRORROGAÇÃO. DURAÇÃO DO CONTRATO. REAJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE.

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de prorrogação de prazo contratual, com reajuste de preço anual.

Da Prorrogação

Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de prorrogação do prazo contratual de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em transparência pública para o município de novo progresso, dado a continuidade do serviço público, necessário para as atividades típicas da Administração Pública Municipal.

Por ocasião da contratação já se apresentou-se a justificativa para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, conforme se constata nos autos, prevalecendo assim, até o presente momento, conforme mencionado na solicitação, todos os elementos contratuais na modalidade, autorizando-se assim, também a prorrogação contratual, analisando-se tão só os dispositivos pertinentes à prorrogação contratual na espécie, conforme adiante será delineado.

Trata-se de apreciação do procedimento, sob a ótica do instituto da essencialidade e continuidade do serviço público elencado. O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. É certo que a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada. Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. É o caso em questão!

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Os órgãos oficiais da União já pacificaram o entendimento, de maneira que podemos afirmar que SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas. O importante é deixar claro que a necessidade permanente de





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Sem sombra de dúvidas o caso em apreço se amolda perfeitamente ao instituto invocado. Analisando-se o procedimento logo se vê que traria prejuízos a administração pública, abrir novo procedimento com vistas ao atendimento do serviço, tendo em vista que a contratação obedeceu a todos os ritos legais e obrigatórios, inclusive, tendo a previsão de prorrogação contratual.

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta assessoria opina pela prorrogação do contrato e realização do Termo Aditivo do **Contrato nº 1503001/2019/PMNP**.

Do Reajuste do preço

De pronto esclareço que foram trazidos aos autos, documentos idôneos capazes de justificar reajuste de preço anual, conforme previsão contratual e em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos.

Vale lembrar que a manifestação jurídica se dá em função do pleito a da comprovação de que o procedimento está revestido das formalidades legais. Analisando o contrato original, encontramos cláusula que autoriza o reajuste de valor.

Logo, a rigor, a Administração deve observar o critério estabelecido na Lei de Regência bem como a previsão no seu contrato.

É mister frisar que o **reajuste contratual ou reajuste de preços**, como também pode ser chamado, visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter o equilíbrio, ou seja, as condições efetivas da proposta. Desta maneira, a Administração deve optar pela adoção de índices específicos mais adequados à natureza do objeto contratual. Desta forma, a prorrogação contratual é condição *sine qua non* para que haja reajustamento do contrato e o termo inicial do cômputo anual será o da apresentação da proposta, segundo dispõe o inciso XI do art. 40 da Lei de Licitações e Contratos. Ainda deve ser observado que o reajuste contratual deve ter previsão contratual, inclusive sobre os índices que devem ser aplicados.

Logo se percebe que pode ser aplicado o reajuste de preços, conforme solicitado, tendo em vista que houve o transcurso do prazo anual, do contrato em vigência.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Conclusão

Recomenda-se em casos assim, que seja certificado nos autos de que o prestador de serviços aceita a proposta de prorrogação bem como a concessão de reajuste de preço anual, salvo quando esta já estiver prevista no instrumento contratual, sendo que no presente caso, já foi certificada a concordância, de sorte que o parecer opinativo é favorável.

Ressalto que na presente manifestação foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar os critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta, pela prorrogação contratual, com reajuste de preço anual, devendo ser empenhado o devido valor na dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 18 de novembro de 2022.

EDSON DA CRUZ DA SILVA
OAB-PA. 14.271
Assessoria Jurídica
Portaria n°. 012/2021 - GPMNP

